

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.686, DE 2023

Dispõe sobre mecanismos comunicacionais para prevenção e combate à violência em âmbito escolar.

**Autores:** Deputados JORGE GOETTEN E OUTROS

**Relator:** Deputado RAFAEL BRITO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.686, de 2023, de autoria dos Deputados, Jorge Goetten, Luisa Canziani , Franciane Bayer , Rodrigo Gambale, Tarcísio Motta, Professora Goreth, Socorro Neri e Reimont, dispõe sobre mecanismos comunicacionais para prevenção e combate à violência em âmbito escolar.

O projeto propõe alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), estabelecendo para os provedores de aplicações a obrigatoriedade de monitoramento ativo e preventivo de conteúdos, a remoção imediata de materiais ilícitos que estimulem a violência, o fornecimento de dados cadastrais sem necessidade de autorização judicial em casos específicos e a oferta de ferramentas de controle parental.

No caso de aplicações acessíveis por crianças e adolescentes, prevê ainda a disponibilização de ferramenta para difusão de mensagens que promovam a cultura de paz no ambiente escolar, por autoridade competente, além da criação de um canal de denúncias exclusivamente dedicado ao



\* C D 2 5 7 9 6 5 9 1 9 2 0 0 \*

Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (Snav).

A proposta também busca evitar a promoção da imagem dos autores de Incidentes com Múltiplas Vítimas (IMV), vedando a divulgação de sua identidade e imagens na mídia, bem como proteger crianças e adolescentes, proibindo o uso de seus dados pessoais para a criação de perfis comportamentais ou exploração de vulnerabilidades.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Educação, em 18 de novembro de 2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Ismael, pela aprovação deste, porém não apreciado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Educação pronunciar-se sobre matérias relacionadas à educação em geral.

O aumento da violência nas escolas tem comprometido a integridade de estudantes e professores e também ameaçado o pleno exercício do direito à educação. Nesse contexto, a proposta de estabelecer mecanismos comunicacionais para prevenção e combate à violência em âmbito escolar surge como resposta a uma demanda urgente da sociedade brasileira.

A iniciativa em análise é fruto do Grupo de Trabalho “Política de Combate à Violência nas Escolas Brasileiras” (GT-Escola) e propõe alterações em três marcos legais fundamentais: a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962



\* C D 2 5 7 9 6 5 9 1 9 2 0 0 \*

(Código Brasileiro de Telecomunicações) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

O Relatório do GT-Escola apontou que a radicalização on-line tem se consolidado como um dos principais vetores da violência no ambiente escolar. Esse diagnóstico foi confirmado pelo boletim técnico “Escola que Protege: Dados sobre Violências nas Escolas”<sup>1</sup>, publicado em 2024, que revelou que, desde 2001, foram registrados 43 ataques de violência extrema em escolas brasileiras, com 168 vítimas, sendo 53 fatais. Entre 2022 e 2023, no entanto, houve um agravamento da situação. Nesse período, ocorreram 25 ataques, a maioria cometidos por autores do sexo masculino influenciados por discursos de ódio e comunidades digitais extremistas.

Diante desse quadro preocupante, e sem desconsiderar a relevância de medidas de segurança internas às instituições educacionais, fica claro que a prevenção da violência nas escolas exige uma abordagem integrada, que inclui também estratégias comunicacionais, sobretudo no campo digital, capazes de antecipar ameaças, identificar riscos e mobilizar provedores, tecnologias e meios de comunicação para que se comprometam com a proteção da comunidade escolar.

Um dos pontos que merece destaque é a inclusão de alínea ao art. 53 do Código Brasileiro de Telecomunicações, que estabelece como abuso por parte de rádios e TVs a divulgação da identidade ou de imagens que identifiquem os autores de incidentes com múltiplas vítimas (IMV) em âmbito escolar. A medida se justifica porque muitos desses criminosos são motivados pela possibilidade de obter notoriedade pública após o ataque, o que a proposta busca expressamente coibir. Ao vedar a promoção de suas imagens e identidades na mídia, pretende-se impedir que tais atos sejam estimulados, reproduzidos ou convertidos em forma de fama, afastando qualquer incentivo direto ou indireto à prática de novos atentados.

Por fim, cabe registrar o voto anteriormente apresentado pelo Deputado Ismael, que, embora não tenha sido apreciado à época, reconheceu o mérito da proposta ao destacar seu foco na segurança escolar e no bem-

<sup>1</sup> Boletim Técnico “Escola que Protege: Dados sobre Violências nas Escolas” <https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-que-protege/BOLETIMdadossobreviolenciasnasescolas.pdf>



\* C D 2 5 7 9 6 5 9 1 9 2 0 0 \*

estar dos estudantes. Esta relatoria manifesta concordância com os fundamentos então expostos, especialmente quanto à importância das medidas de monitoramento e remoção de conteúdos violentos, da proibição de divulgação da identidade dos envolvidos em incidentes e da necessidade de atenção à privacidade infantil.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.686, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO  
Relator

2025-19306



\* C D 2 2 5 7 9 6 5 9 1 9 2 0 0 \*

